Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 168/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1275/2025
PROTOCOLO	: 2779843
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. CÂMARA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, que não apresentam evidências de desconformidade das demonstrações contábeis e das atividades de gestão com as normas e regulamentos aplicáveis, mas apenas impropriedade formal, diante da intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cujo atraso não foi expressivo e não prejudicou a análise, o que resulta na recomendação para que sejam observados com maior rigor os prazos estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2024**, da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo,** de responsabilidade do **Sr. Luiz Antônio Fernandes Ribeiro**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; expedir **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos para o envio da remessa de documentos, providenciando que a falha aqui verificada não se repita; dar **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Luiz Antônio Fernandes Ribeiro**, quanto às contas de gestão do exercício de 2024 da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Ribas de Rio Pardo, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Fernandes Ribeiro, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2025.

1.1 – Da Manifestação Técnica

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas elaborou a Análise ANA – DFCONTAS – 3065/2025 (f. 249/258), após analisar os documentos e informações contidas nos autos, verificou-se que exceto pela irregularidade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal que foi publicado intempestivamente no Diário Oficial do Município, nada chegou ao seu conhecimento de que as demonstrações contábeis e os atos de gestão não estão em conformidade com os critérios aplicados.

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer PAR – 7ª PRC – 6232/2025 (f. 261/267), no qual também constatou a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal no Diário Oficial do Município.

O Parquet entendeu pela ressalva na aprovação das Contas e recomendação para que o gestor observe com maior rigor os prazos estabelecidos para a remessa.

Deixou de opinar pela multa, visto estar comprovado que o atraso na publicação não foi expressivo.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo relativas ao exercício de 2024, tendo como responsável o Sr. Luiz Antônio Fernandes Ribeiro.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

2.1 – Publicação de Prestação de Contas da Gestão Fiscal (Relatório de Gestão Fiscal)

Em sua análise, a Divisão de Contas observou o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no Diário Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo.

Sobre essa irregularidade, acompanho a ressalva do Ministério Público de Contas e entendo pela não aplicação da multa, pois o atraso não foi expressivo e não prejudicou a análise destas contas.

Porém, há necessidade de recomendação no sentido de que o jurisdicionado se atente com rigor aos prazos estabelecidos para a remessa, publicação e disponibilização nos meios eletrônicos dos Relatórios previstos em Lei.

Por fim, em que pese a ressalva supramencionada, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada satisfatoriamente nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, com base nas informações e análises disponíveis na instrução processual, não há evidências que sugiram que as demonstrações contábeis e as atividades de gestão estejam em desacordo com as normas e regulamentos aplicáveis.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2024, da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Fernandes Ribeiro, Presidente à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

3.2 pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos para o envio da remessa de documentos, providenciando que a falha aqui verificada não se repita;

3.3 pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Sr. Luiz Antônio Fernandes Ribeiro, quanto às contas de gestão do exercício de 2024 da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do julgamento da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC / MRMAM